

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13952.000023/99-57
Recurso nº : 123.234
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994, 1996 e 1997
Recorrente : AMAFIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOR DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.339

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Insubistente é o pedido de restituição de tributo quando não comprovado o indébito fiscal, mormente quando pautado está em declaração retificadora não acolhida pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

Recurso nº : 123.234
Recorrente : AMAFIL - INDÚSTRIA. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, discordando do teor da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – Pr, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão, a qual está assim ementada:

EXISTÊNCIA DE PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO FORMULADOS EM PROCESSOS DISTINTOS –
A compensação tributária pressupõe que o crédito do sujeito passivo seja líquido e certo. Por essa razão, versando a compensação sobre alegado crédito do sujeito passivo resultante de indébito tributário objeto de apuração em processo distinto, fica o pedido de compensação dependente da solução prolatada no processo principal. Na hipótese de indeferimento da repetição do indébito, impõe-se o indeferimento da compensação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA*

Cientificada da decisão em 01/06/2000, AR às fls. 143, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 03/07/2000, conforme documentos acostados às fls. 144 a 150, argumentando, em síntese:

A recorrente após ter detectado adições indevidas nas bases de cálculos do Imposto de Renda e da Contribuição Social, refez suas declarações de rendimentos excluindo os valores indevidamente registrados a título de variação monetária passiva incidentes sobre impostos não pagos em 1992 e os valores referentes a encargos de depreciação – diferença de correção monetária IPC/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

Desta forma, protocolou pedido de retificação – Processo nº 13952.000022/99-94 que, em decorrência resultou em pagamento a maior de tributo, ensejando direito à restituição à recorrente.

O insigne auditor fiscal indeferiu o pedido de retificação das declarações em face de, *considerando que a requerente não mencionou expressamente os fatos contabilizados que justificariam a retificação dos valores declarados e que serviram para a apuração da CSSL.

A recorrente possuía, no ano de 1992, débitos de tributos em atraso, vale dizer, devidos e não pagos. Para seu recolhimento, seguindo os rígidos ditames legais, procedeu a atualização dos mesmos.

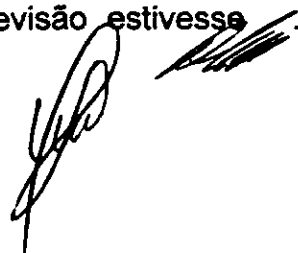
Ao realizar sua declaração de rendimentos no ano de 1993, adicionou à base de cálculo da CSSL e IRPJ os valores a título de variação monetária passiva.

Tributos devidos e não recolhidos em 1992, período anterior a Lei nº 8.541/92, que, como bem citou e reproduziu o nobre agente administrativo, em sua peça julgadora:

*art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e **produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993**, revogando-se as disposições em contrário e, especificamente os:*(grifo do recorrente).

Na sistemática adotada pela Lei quando da determinação da base de cálculo da CSSL, Lei nº 8.200/91, não contemplava a adição dos valores que ora se debate. Tal previsão consta apenas em atos administrativos.

Discorrendo sobre a definição de base de cálculo e citando lições de autores nacionais sobre o tema, argumenta que, mesmo que tal previsão estivesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

contida em lei, mesmo assim, seria ilegítima a inclusão dos encargos da depreciação na base de cálculo da CSSL, pois se estaria tributando uma despesa, quando é sabido e consabido que o tributo em questão tem sua incidência calcada no acréscimo patrimonial que representa.

Inacolher os argumentos esposados pela empresa é negar vigência a excertos da CF/69 e CF/88, agredir o CTN, mormente o seu art. 97, IV, e ferir de morte princípios norteadores do direito tributário.

Por todos estes aspectos, a negativa da retificação da declaração de rendimentos é ilegal e inconstitucional.

A recorrente ao protocolar o seu pedido de retificação, juntou todos os documentos que estavam a apoiar o feito e o nobre fiscal, não satisfeito, solicitou ainda novos documentos (Termo de Intimação Fiscal de 01.02.2000).

Tudo o quanto necessário para garantir o feito fora entregue ao apreciador do pedido. Não cabe agora, alegar simplesmente que a recorrente não mencionou expressamente os fatos contabilizados, como pretexto para indeferir o pedido.

É claro, nítido e indiscutível a **necessidade da prova em Direito Tributário**, especialmente num caso concreto como o presente. Daí dizer, que se existem prova em sentido contrário ao pedido da recorrente, estas **devem ser levantadas e argüidas pela autoridade fiscal.** (grifei)

Em não sendo assim, a rigor da própria legislação do imposto de renda, deve prevalecer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

*Art. 223. (...)

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º. cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no §1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º)".

Traz à lume, segundo suas palavras, doutrina de Paulo Bonilha:

"Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza ante o contraste da impugnação, **incumbe à**

Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência". (grifo do recorrente)

A recorrente demonstrou e provou, através de seus documentos, que em momento algum agiu contra a lei. Ainda porque, a sua contabilidade permite, se fosse o caso, uma re-apuração dos tributos supostamente devidos.

Ao final, requer a possibilidade de juntada de novos documentos e informações; a mais alta produção de provas e a anulação e/ou a desconstituição+ da decisão guerreada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão posta à apreciação deste Colegiado é esta: A recorrente pede que lhe seja restituído e compensado valores relativos a IRPJ que entendeu ser direito seu, pelo fato de ter, em processo nº 13952.000022/99-94, solicitado a retificação da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1993 e, ainda, pedido de restituição e compensação para os períodos de 1995 e 1996.

Ocorre que, naqueles autos processuais, a sua pretensão foi rejeitada, conforme ementas aqui transcritas, cujo voto, também foi de minha lavra:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – As declarações prestadas pelo contribuinte, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras. Submetidas a procedimento revisional, deverá o contribuinte prestar os esclarecimentos e as informações solicitadas a comprovar ou não o cometimento de erros no seu preenchimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE – COMPETÊNCIA PARA EXAME – Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Recurso não provido”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

Em outro processo, nº 13952.000024/99-10, a recorrente pleiteou a restituição do IRPJ e CSSL dos períodos de 1993, 1995 e 1996, cumulado com o pedido de retificação das declarações dos dois últimos períodos, onde o seu pleito, em voto de minha lavra, foi rejeitado.

Após análise das peças processuais, constato que a matéria foi objeto de correto e leal deslinde pela autoridade julgadora, eis que comungo com o pensamento esposado na decisão prolatada, cuja fundamentação transcrevo por entender perfeito o pensamento e não lhe caber qualquer retoque, coerentemente com a posição por mim adotada nos processos anteriormente referidos.

"Conforme foi relatado, a matéria debatida neste processo alcança apenas a compensação de débitos tributários da requerente com alegados créditos que esta teria, resultantes de indébitos tributários, os quais são objeto de discussão em processos administrativos distintos.

Assim posta a questão, verifica-se, desde logo, que não existe uma matéria autônoma a ser apreciada neste processo. Isso porque, o que cumpre investigar, é a existência e a qualidade do crédito que os sujeito passivo opõe contra a Fazenda Pública, e que neste caso concreto é representado por alegados indébitos tributários.

Melhor explicando, na dicção do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação é o simples encontro de contas entre um crédito tributário e um crédito líquido e certo do contribuinte. Não comporta, portanto, grandes discussões.

No caso presente, uma constatação sumária encerra qualquer discussão acerca do cabimento – ou não – da compensação proposta pela contribuinte. Ocorre que é necessário que a interessada detenha um crédito líquido e certo contra o Tesouro. E o Erário, representado pela Administração Tributária, não reconhece a existência desse crédito.. Na ótica da Administração, os pagamentos que a peticionaria realizou se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

conformaram com os valores lançados em sua DIRPJ. Estes, por seu turno, estão adequados às normas legais, insculpidas na legislação de regência. A conclusão lógica, portanto, ao ver da Administração, é que não existiu pagamento a maior ou indevido. Logo, não existiu indébito. E não tendo existido indébito, nada há suscetível de ser restituído.

No âmbito administrativo, portanto, não há como ser deferida a compensação, em face da ausência de crédito do sujeito passivo. De qualquer forma, nesse caso concreto nem seria necessário requerer a compensação, uma vez que, se reconhecida a existência dos alegados indébitos, a própria Administração adotaria, de ofício, a medida ao implementar a sua restituição. Não existe, portanto, uma oposição específica por parte da Administração quanto à compensação, na realidade, é a mera ausência de crédito suscetível de ser compensado, e não a oposição por parte do Erário.

Indefiro, por tais razões, a compensação pleiteada, esclarecendo que considero prejudicadas as alegações da manifestação de inconformidade, por se tratar de repetição de matéria já apreciada nos processos específicos, os quais apreciam o mérito alusivo à existência de indébito tributário."

Como dito anteriormente, as questões postas nos presentes autos já foram alvo de apreciação em processos outros e lá a matéria foi exaustivamente clarificada e superada, não restando, pois, a este Colegiado exprimir qualquer manifestação em razão de já tê-lo feito no momento próprio.

O arrazoado, como visto na peça vestibular, aborda, também, questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram a decisão objeto de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 13952.000023/99-57
Acórdão nº : 105-13.339

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratarem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão primeira, pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 